

ORIENTAÇÃO

Relativa à transmissão na Internet das reuniões de órgãos autárquicos

- 1. A Comissão Nacional de Proteção de Dados (doravante, CNPD) tem vindo a ser consultada sobre a transmissão na Internet das reuniões e órgãos autárquicos.
- 2. Assim, a CNPD, enquanto autoridade de controlo nacional, na prossecução das atribuições definidas nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 57.º do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD)¹, em conjugação com o artigo 3.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, entende oportuno tornar público o seu entendimento sobre a matéria.
- 3. Importa, antes do mais, destacar que a transmissão áudio e vídeo em direto e *online* das reuniões dos principais órgãos autárquicos corresponde a um tratamento de dados pessoais, nos termos das alíneas 1) e 2) do artigo 4.º do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados RGPD), por implicar a recolha e divulgação de informação relativa a pessoas singulares identificadas ou identificáveis. Essa informação compreende não apenas a imagem das pessoas, o que revela ainda o local e contexto em que se encontram em determinado momento, como também o conteúdo das suas declarações, as quais podem expor, entre outros dados pessoais, aspetos da vida privada dos declarantes ou de terceiros e revelar convicções políticas, filosóficas ou de outra natureza.
- 4. Nessa medida a referida divulgação afeta, desde logo, os direitos fundamentais à imagem e à proteção dos dados pessoais (ou direito à autodeterminação informativa), e é suscetível, em função do conteúdo das declarações proferidas, de afetar o direito à reserva da vida privada cf. n.º 1 do artigo 26.º e artigo 35.º da Constituição da República Portuguesa (CRP). Demais, pode ainda promover ou facilitar a estigmatização e discriminação das pessoas cujos dados sejam assim divulgados, tendo em conta o risco de reutilização dos dados pessoais expostos na Internet sendo certo que a exposição da vida privada é irreversível.
- 5. Ainda que a CNPD compreenda o interesse público na divulgação das reuniões de natureza pública dos órgãos municipais, recorda-se que essas reuniões têm uma característica bem distinta das reuniões de um órgão de soberania como a Assembleia da República. É que, nestas, os cidadãos ou não têm participação ativa,

¹ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016.



ou quando participam, não o fazem na qualidade de cidadãos para expor as suas necessidades ou as suas perspetivas pessoais quanto às necessidades públicas, mas antes na qualidade de representantes de entidades públicas ou privadas ou enquanto peritos em determinada matéria. Ao contrário do que sucede nas reuniões de natureza pública das assembleias municipais e das câmaras municipais, que permitem, nos termos legais, a intervenção de cidadãos nas reuniões em termos que facilmente resultam na exposição da vida privada e familiar.

- 6. Importa por isso, aqui, neste contexto, atender aos riscos de exposição e de reutilização indevida das imagens e das declarações proferidas pelos cidadãos nesse contexto, ponderação que deve ser feita tendo presente o regime de proteção de dados pessoais constante do RGPD e da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto.
- 7. Não existindo norma legal que preveja especificamente este tratamento de dados, nem norma legal que reconheça às autarquias locais uma específica função de divulgação mediática da sua atividade plenária habitual, é entendimento da CNPD que o consentimento prévio e expresso de todos as pessoas abrangidas pela filmagem e transmissão aparece como única condição suscetível de legitimar o referido tratamento de dados cf. alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º e alínea a) do n.º 2 do artigo 9.º do RGPD.
- 8. Isto porque a hipótese de se enquadrar este tratamento na alínea e) do n.º 2 do artigo 9.º do RGPD empeça no facto de não se poder considerar serem *manifestamente tornados públicos* os dados pessoais de quem se encontra num contexto de exercício de direitos de cidadania, até porque o condicionamento de transmissão *online* das declarações sempre prejudicaria o pressuposto legal de uma efetiva intenção de divulgação geral e perpétua dos seus dados pessoais.
- 9. Importa ainda destacar que o consentimento tem de respeitar as exigências da alínea 11) do artigo 4.º e do artigo 7.º do RGPD (devendo existir um meio adequado de registo do consentimento) e, portanto, a necessidade de se garantir o direito de informação a que se refere o artigo 13.º do RGPD, assinalando-se a importância de se alertar especificamente para o facto de as imagens e som, uma vez disponibilizados *online*, serem suscetíveis de reutilização e difusão por terceiros.
- 10. A CNPD recorda que o referido consentimento deve ser recolhido não apenas em relação àqueles que, no exercício das suas funções ou no exercício do direito de participação, façam declarações durante as reuniões, como também em relação aos que exercem o mesmo direito de participação através da mera presença ou assistência naquelas.
- 11. Também em relação aos trabalhadores que prestem apoio durante a reunião é necessário o respetivo consentimento, cujo relevo jurídico depende, como em todos os outros casos, de lhe ser garantida a alternativa de não ser filmado. Nessa medida, durante o processo de captação de imagem e som tem de se assegurar que



não sejam captadas imagens nem as declarações de qualquer das pessoas que para tal não tenham dado consentimento.

12. No mais, a CNPD recomenda ainda que a transmissão ocorra apenas no sítio da Internet da entidade pública, em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da minimização dos dados (consagrados no n.º 2 do artigo 266.º da CRP e na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD) e salvaguardando o princípio da administração aberta, assim respeitado por ser aquela a sede própria para a divulgação da atividade municipal de acordo com a legislação autárquica.

Aprovado na reunião de 18 de abril de 2023